SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068983 - PR(2025/0389459-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALCEU MALUF JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR SP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - PR022847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial"* (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 371f4281-6dc5-46d9-92a6-67372706e247

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 371f4281-6dc5-46d9-92a6-67372706e247

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068983 - PR(2025/0389459-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALCEU MALUF JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR SP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - PR022847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial"* (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALCEU MALUF JUNIOR, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 586):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS QUE SE FUNDAMENTAM NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO DEVIDO (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 286 DO STJ. NÃO DEMONSTRADA A RELAÇÃO ENTRE A CÉDULA DE CRÉDITO EXEQUENDA E AS SUPOSTAS DÍVIDAS REPACTUADAS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA PARTE EMBARGADA, TENDO EM VISTA A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta a violação dos arts. 321, 324, § 1º, III, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 917, § 3º, e 1.022 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial, afirmando, em síntese, isto: (I) negativa de prestação jurisdicional, pois não teria enfrentado todos os fundamentos centrais dos argumentos da parte indicados na apelação; (II) a rejeição liminar dos embargos à execução foi indevida, uma vez que se indicou o excesso de execução, com base na memória de cálculo do exequente, sendo desnecessária a apresentação de parecer técnico ou cálculo complexo na inicial; e (III) o pedido de apuração do excesso de execução foi genérico de forma justificável, por depender de documentos em posse da parte contrária.

Contrarrazões às fls. 653-659.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o eg. Tribunal de origem examinou os pontos essenciais ao desate da contenda, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Ademais, é importante consignar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte se firmou no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> ***1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do art. 489 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.034.591/RJ, Relator MINISTRO **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> ***1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo***

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

integral a controvérsia posta. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1753984/RJ, Relator MINISTRO **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo nobre quanto à alegada ofensa aos demais dispositivos tidos por violados.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia:

Dispõe a legislação processual que o embargante deve, ao propor os embargos à execução em que alega excesso, indicar o valor que entende devido, com a apresentação dos demonstrativos discriminados do cálculo. Se não o fizer, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o único argumento suscitado, ou deixará de ser examinado o pedido relacionado à cobrança excessiva.
Leia-se, a partir do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
(...)
Da mesma forma, sabe-se que, nos termos da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, é possível que o contratante promova a ação revisional tendo como objeto os contratos anteriores àquele em que se deu a sua renegociação. Observe-se:

> *A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No caso apreço, contudo, a execução originária (autos nº 0027603-67.2023.8.16.0019) se fundamenta em cédula de crédito emitida em 22/12/2021, no valor de R$ 53.826,74 (oitenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), sem que haja qualquer indicação de que se trata de um instrumento de repactuação de dívidas anteriores (mov. 1.6).
Sobre esse ponto, vale destacar que a parte embargante, ora apelante, argumenta que, em 24/12/2021, recebeu uma transferência bancária de R$ 2.881,01 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), que seria o 'troco' da operação realizada. No entanto, da análise dos extratos bancários da parte embargante, não se vislumbra qualquer indício de que o creditamento da referida quantia esteja atrelado à cédula de crédito objeto da execução (mov. 1.5).
Na realidade, trata-se de um argumento desprovido de qualquer corroboração material, não havendo nenhum documento capaz de vincular a operação de crédito ao abatimento de eventuais dívidas anteriores.
Portanto, uma vez que não se pode concluir que a cédula de crédito objeto da execução tenha sido emitida com a finalidade de renegociar dívidas, era exigível do embargante que, ao alegar o excesso de execução, proveniente da cobrança de encargos indevidos, fizesse expressa menção ao valor que entende devido, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos da legislação em vigor.
Ainda que se considerasse que o contrato exequendo é decorrente da renegociação de débitos relativos à conta corrente nº 54490-0 e do contrato de empréstimo nº 01134164-1, firmado em 09.06.2020, o que somente se admite a título de argumentação, é de se destacar que os extratos da referida conta corrente e o instrumento contratual se encontram acostados à inicial dos embargos (mov. 1.5 e mov. 1.6, respectivamente). Ou seja, o embargante teve acesso a tais documentos, de modo que lhe seria totalmente possível discriminar não só as cobranças indevidas que alega ter suportado, como também detalhar o valor que entende ser devido, de forma a atender o disposto no já citado art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

> *Todavia, limitou-se a fazer a mera menção a um suposto valor em excesso de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem qualquer suporte material, não atendendo ao mandamento legal, sobretudo porque não há qualquer mínimo demonstrativo de débito a esse respeito.*
> (...)
> *Sendo assim, deve ser mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução.*

O acórdão do Tribunal de origem é consonante com o entendimento adotado por esta Corte Superior, no sentido de que "*a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial*" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Nesse sentido:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *2.* ***A alegação de excesso de execução formulada em embargos à execução deve ser acompanhada do valor tido como devido, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.***
> *3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*"
> (AREsp n. 2.789.351/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO,** TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019) .***
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.*
> *3.*
> *Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024)

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR CONSIDERADO CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO ATENDIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INVERSÃO E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE*

1. ***Quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda.***

2. Rever o entendimento do tribunal a quo acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento pela corte de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC/1973. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

2. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

3. Na hipótese, a Corte local asseverou que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada nem incorreu em violação direta de lei federal, porquanto era de rigor o prosseguimento da execução, a qual se amparava em título executivo judicial líquido, certo e exigível, bastando meros cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido.

4. ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso especial repetitivo, no caso do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), é indispensável apontar, na petição de impugnação de cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.***

5. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344/STJ).

6. Se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973. Precedentes.

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

7. A ação rescisória não se presta para discutir eventual exorbitância dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros permitidos pela legislação de regência.
8. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.964.566/PB, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.739-A, § 5º, DO CPC/1973 PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DO CÁLCULO INITIO LITIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. ***"Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).***
2. No caso dos autos, ao dispensar a apresentação da memória de cálculo, o Tribunal estadual deixou de dar vazão ao comando legal do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, merecendo reforma, no ponto.
3. O conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula n° 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.011.642/SC, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO,** TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso, é medida que se impõe, mormente ante a incidência do verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54613309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:27
Código de Controle do Documento: 72e87e40-b2b7-42c1-91f9-6346020fbbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.068.983 / PR

Número Registro: 2025/0389459-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00276036720238160019 00304048220258160019 276036720238160019 304048220258160019

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALCEU MALUF JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR SP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - PR022847
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:25
Código de Controle do Documento: 2330d12d-e000-4f3c-af00-20debbf08110

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:25
Código de Controle do Documento: 2330d12d-e000-4f3c-af00-20debbf08110